



| <i>PARECER Nº. 454/2013 - MPC-TCE/RR</i> | |
|------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO Nº. | 0247/2007 |
| ASSUNTO | Registro de Atos de Pessoal - Ato de Concessão de Benefício de Pensão por Morte Vitalícia da ex-servidora Maria Cavalcante da Costa em Favor de seu filho Neumark Cavalcante da Costa |
| ÓRGÃO | Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER |
| RESPONSÁVEL | Joao Batista do Lago |
| RELATOR | Conselheiro Manoel Dantas Dias |

EMENTA - ATO SUJEITO A REGISTRO – APOSENTADORIA POR MORTE. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC.II DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço sobre ato o registro da concessão de benefício de pensão por morte vitalícia, concedido ao seu filho **Neumark Cavalcante da Costa**, em virtude do óbito da ex-servidora **Maria Cavalcante da Costa**, genitora do beneficiário. **Professora I**, lotado da Secretaria de Estado de Educação Cultura e Desporto.

Ressalta-se que a instrução processual encontra-se toda descrita às fls. 103 a 108 do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 208/2013/DAFAP, e no Parecer Conclusivo nº 216/2013-DIFIP, nas fls. 110 a 111, da qual este Parquet de Contas coaduna, tendo em vista que a documentação apresentada atende as exigências contidas na



legislação.

Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

Mister Salientar que a Constituição Cidadão reza em seu art. 71, inciso III, referente a competência dada ao Tribunal de Contas da União á apreciação, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Diante da documentação e demais informações contidas nos autos, após analisada pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, a qual sugeriu que seja concedido o Registro de Concessão de pensão vitalícia em favor de **Neumark Cavalcante da Costa**, em virtude do óbito da ex-servirda **Maria Cavalcante da Costa**, genitora do beneficiário.

Em seu Parecer Conclusivo nº216/2013/DIFIP, o diretor do



departamento, manifestou-se pela legalidade do ato que concedeu pensão vitalícia a **Neumark Cavalcante da Costa**, em virtude do óbito de sua genitora, no dia 16/11/2005, conforme cópia da Certidão de óbito acostada á fl. 011, e, por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, inciso III Constituição Federal c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94-TCE/RR, bem como na Instrução Normativa nº002/1997-TCE/RR-Plenário.

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo nº 216/2013/DIFIP, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para concessão do benefício, merecendo ser aceito nos anais da administração sua averbação, visto que a mesma teria cumprido os pré-requisitos para concessão do benefício de pensão vitalícia.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de concessão de **pensão por morte vitalícia** da ex-servidora: **Maria Cavalcante da Costa**, concedida ao seu filho **Neumark Cavalcante da Costa**, com base no art. 42, inciso II, da lei Complementar 006/94.

É o parecer

Boa Vista-RR, 05 de Dezembro de 2013

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas